

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 11074/000.024/92-86

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.995

RECURSO Nº 104.602 - IRPJ - EXS.: DE 1987 a 1991

RECORRENTE - HILDOR WILLIAM SCHMIDT (EMPRESA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em URUGUAIANA - RS

R.C.G.

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA A JURÍDICA - O beneficiamento do arroz em casca, inclusive com a obtenção de outro produto, ainda que realizado em propriedade agrícola e com matéria-prima da mesma - provada a existência de uma atividade industrial - não pode ter o seu lucro tributado de forma favorecida na pessoa física do proprietário do imóvel. Equiparação "ex lege" da pessoa física a pessoa jurídica, artigo 97, parágrafo 1º letra "b" do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HILDOR WILLIAM SCHMIDT (EMPRESA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de dezembro de 1993

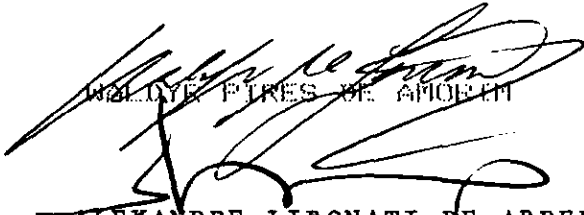


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11074/000.024/91-86

ACORDAO Nº: 104-10.995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


WALNEY PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM - ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA
CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e
IRACI KAHAN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº: 11074/000.024/91-86

RECURSO Nº: 104.602

ACORDAO Nº: 104-10.995

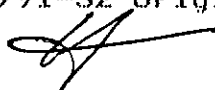
RECORRENTE: HILDOR WILLIAM SCHMIDT (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A empresa individual aqui indicada foi autuada em 08 de maio de 1992, pelas seguintes razões:

"Com a utilização de meios industriais, o Contribuinte Sr. HILDOR WILLIAM SCHMIDT, CPF 081377900-63, pessoa física - Produtor Rural, com domicílio fiscal a Rua Independência, 952 - Sala 104, Itaqui-RS, efetuou o beneficiamento de ARROZ EM CASCA, obtendo, na industrialização, ARROZ BENEFICIADO E PRODUTOS DO ARROZ, os quais foram vendidos a terceiros através da emissão de NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR (NFP), conforme detalhamento constante dos Quadros Demonstrativos anexos, os quais passam a fazer parte do presente para todos os efeitos legais.

Tratando-se de operação estranha a exploração agrícola e não caracterizadora da mesma, sendo exercida com o fim especulativo de lucro, contrariando as normas legais vigentes e, obviamente, pratica evidente de concorrência desleal para com as empresas legalmente constituídas e estabelecidas no ramo de beneficiamento e comércio de arroz beneficiado e seus subprodutos, foi a pessoa física considerada Firma Individual e, conseqüentemente, EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA, nessas atividades, para fins de legislação do Imposto de Renda, tendo sido autuada em 10.04.91 (data da ciência) com a formalização dos Processos 11074.000022/91-70 e 11074.000023/91-32 originados dos Autos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

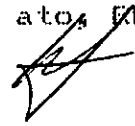
3

PROCESSO Nº: 11074/000.024/91-86

ACÓRDÃO Nº: 104-10.995

Infração lavrados para exigência das Contribuições para o FIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, tendo sido INTIMADA, por ocasião da ciência no TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL relativo as referidas contribuições, a APRESENTAR as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica e as Declarações de Contribuições e Tributos Federais a que estava obrigada em consequência da equiparação, sendo que a empresa não atendeu aos termos da Intimação, limitando-se a impugnar os Autos de Infração retromencionados, os quais, devidamente submetidos a apreciação e julgamento em Primeira Instância na DRF/LRUGUAIANA foram julgados procedentes, havendo a autuada recorrido ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Face a não apresentação das Declarações de Rendimentos a que estava obrigada a empresa, e prevenindo a possível ocorrência do prazo decadencial estabelecido no Artigo 173, I, e Parágrafo Único, da Lei nº 5.172/66 - CTN e Artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 - RIR/80, procedemos ao ARBITRAMENTO DO LUCRO da Firma Individual equiparada a Pessoa Jurídica, tomando como base a receita de venda de arroz beneficiado e subprodutos, determinada nas Notas Fiscais de Produtor apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, anteriormente identificado, sendo que o Lucro Arbitrado a tributar, em cada exercício, foi determinado utilizando-se os coeficientes e regras do arbitramento estabelecidas na Portaria/MF nº 22/79, lavrando-se este Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por ação reflexa a esta, os demais procedimentos formalizados em Autos de Infração e processos distintos, ficando a empresa, por este ato, REINTIMADA A, NO PRAZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 11074/000.024/91-86

ACÓRDÃO Nº: 104-10.995

DE 20 (VINTE) DIAS, APRESENTAR AS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1987 A 1991, PERÍODOS-BASE DE 1986 A 1990, BEM COMO AS DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF, RELATIVAS AOS PERÍODOS DE AFURAÇÃO COMPREENDIDOS ENTRE 01/87 A 12/90, sendo que as MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES estão calculadas até o mês de abril de 1992, devendo ser recalculadas por ocasião da apresentação das referidas declarações e do pagamento respectivo."

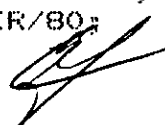
Em 05 de junho de 1992 a parte solicitou prorrogação do prazo de apresentação da impugnação, que foi deferida pela autoridade competente, conforme despacho de folha 33, "in fine".

Na defesa de folhas 34/35, devidamente resumida na forma exposta na informação fiscal de folhas 46/50, assim manifesta a autuada a sua inconformidade com o lançamento de ofício:

"- que a pessoa física Hildor Willian Schmidt, CPF/ME nº 081.377.900/63, exerce atividade rural, em imóvel rural de sua propriedade e denominada Fazenda Santa Amélia;

- que não é e não tem empresa rural, tampouco possui indústria, sendo produtor primário com criação de gado e implementação da lavoura de arroz irrigado;

- que a pessoa física de igual nome à firma individual acima, satisfaz a legislação fiscal quanto aos seus rendimentos obtidos na atividade agropecuária, conforme o disposto no artigo 38, RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11074/000.024/91-86

ACÓRDÃO Nº: 104-10.995

- que a atividade empresarial urge acrescentar os requisitos habitualidade e profissionalidade, ausentes no litígio;

- que a exigência da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/FATURAMENTO não encontra amparo legal;

- que, a propósito, há, em grau de recurso, o processo nº 11074.000023/91-32;

- que elementos constitucionais relevantes não foram observados;

- que a Lei nº 8.134/90 e a IN SRF nº 138/90 não têm efeito retroativo;

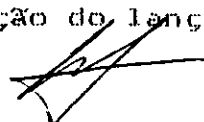
- que a Lei nº 8.023/90 altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural;

- que não procedem nenhuma das autuações havidas, referentes ao IRPJ, PIS/Dedução, Contribuição Social e multa DCTF;

- que, em conclusão, o singelo descascamento de arroz pelo próprio produtor rural não autoriza a equiparação que lhe foi imputada."

Para que não paire dúvidas a respeito da defesa da autuada, realizo a sua leitura para conhecimento dos dignos integrantes deste órgão coletivo de jurisdição administrativa.

Obedecendo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação já referida neste voto, concluindo pela manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11074/000.024/91-86

ACÓRDÃO Nº: 104-10.995

O decisório "a quo" está às folhas 62/68, mantendo integralmente a ação fiscal, estando a sua fundamentação assim resumida na sua ementa:

"02.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA/PESSOA JURIDICA

02.30.15.00 - ATIVIDADES RURAIS - INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS - Para os efeitos tributários considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, alcançando a industrialização de produtos típicos do setor secundário da economia, ainda que obtidos com matéria-prima exclusivamente da propriedade explorada, tais como, arroz beneficiado em máquinas industriais, que, por implicar em alteração da composição e das características do produto "in natura", não é considerada atividade rural."

A ciência dessa decisão ocorreu em 06 de novembro de 1992, sendo o apelo voluntário, cuja leitura é agora realizada, protocolizado em 04 de dezembro de 1992.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 11074/000.024/92-86

ACORDAO Nº: 104-10.995

V O T O

Conselheiro **WALDYR PIRES DE AMORIM**, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Para o exame do mérito, entendo ser de especial valia, no campo fático e jurídico, a seguinte manifestação encontrada na informação fiscal de folhas 46/50, que agora transcrevo:

"A pessoa física em referência, linhas atrás, é o titular da autuada e na Granja Arvoredo, II distrito do município de Itaqui, RS, mantém uma parceria agrícola, contrato em anexo, com o seu filho, Waldir Norberto Schmidt, CPF nº 271.071.080/34, também autuado pela prática da mesma irregularidade fiscal. Lá nessa granja, onde existem equipamentos industriais que constam na declaração de Waldir, arroz em casca, produto "in natura", sofreu transformação, foi descaracterizado pelo beneficiamento e foi vendido através de nota fiscal de produtor em nome da pessoa física Hildor William Schmidt. Da mesma forma que a discriminação arroz beneficiado, consta a renda de subproduto - canjicão, farelo e todas essas vendas relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 01, inserido nos processos lavrados no ano passado, já citados.

Não bastasse o beneficiamento de arroz em casca, transformação de arroz "in natura"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

PROCESSO Nº: 11074/000.024/92-86

ACORDAO Nº: 104-10.995

em arroz beneficiado e subprodutos, para descaracterizar a alegada atividade agropecuária, temos como prova irrefutável a ocorrência desses mesmos subprodutos, frutos que são da prática de um processo de industrialização. Os rendimentos provenientes das vendas realizadas jamais poderiam ter constado na antiga Cédula G da declaração de rendimentos/física. Tais rendimentos são receitas de pessoa jurídica, por equiparação. Assim, absolutamente correto o feito em contestação, nada há a reparar.

De outro lado, a recorrente também alega a inexistência de requisitos de habitualidade e profissionalidade. Na verdade, ditos requisitos sempre estiveram presentes, pois permanente, continuado, foi o beneficiamento e comercialização de arroz e subprodutos ao longo dos anos relacionados no QD nº 01 e 04."

.....

"Em outro trecho da peça impugnatória, descabidamente estão lembradas as Leis nº 8.134/90, 8.023/90 e a IN SRF nº 138/90. Tais diplomas legais e o referido ato administrativo sequer foram citados no auto de infração, até porque em nada inovam velho entendimento do espírito do artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro 80 - RIR/80, aliás o mesmo mandamento a que tanto se apegam a autuada e que em nada apoia a sua pretensão. Pelo contrário, em muito compromete a recorrente e seu titular pessoa física.

Tratando-se de atividades rurais, a norma básica, o disposto no artigo 38 citado, escora tão-só as transformações que não ultrapassem o conceito de rural, seja, aquelas transformações levadas a efeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11074/000.024/92-86

ACÓRDÃO Nº: 104-10.995

modo simples, bem rudimentar, sem o auxílio de máquinas, como é o ato de moer milho ou trigo por meio de moenda ou pilão, sem que sejam alteradas as características e composição do produto "in natura".

Beneficiar arroz, mesmo descascar arroz, implica industrialização, aplicação de processos de maior complexidade mediante o uso de tecnologia avançada e/ou produção em larga escala, e exatamente o que ocorreu.

Já nos idos da década de setenta, o Ato Declaratório nº 18/78, publicado no D.O.U., de 25/09/78, interpretando e aclarando o dispositivo comentado, o artigo 38-RIR/80, dispôs o que acima está dito. Portanto, não mais cabe discutir se o beneficiamento de arroz seria ou não operação estranha à atividade agrícola. Ademais, um reforço, nestas alturas já até desnecessário, extraído do RIPI/79, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09/03/79, e em pleno vigor."

Por outro lado "permissa máxima vênia", mantenho o meu entendimento exposto no voto prolatado quando do julgamento do Recurso nº 104.955, que agora é aqui reproduzido:

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No meu entender, a R. decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou devidamente a legislação que rege a espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.024/92-86

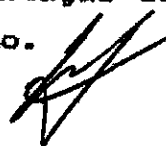
ACORDAO Nº: 104-10.995

A controvérsia em apreciação nesta instância, em razão do recurso voluntário, em última síntese se refere à aplicação ou não da tributação que a legislação do imposto sobre a renda destina aos rendimentos provenientes das atividades agro-pastoris, tributação essa extremamente favorecida para aqueles que se enquadram nos seus parâmetros.

O recorrente, que se qualifica como agropecuarista e engenheiro civil, conforme está provado nos autos, realiza o beneficiamento de arroz em casca, obtendo na industrialização, arroz beneficiado e subprodutos do arroz, sendo efetuada a sua venda a terceiros.

Pretende o recorrente enquadrar-se no disposto no artigo 38, inciso III, do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, ou seja, ter os rendimentos decorrentes dessa atividade tributando na Cédula G, por se tratar de transformação de produtos agrícolas, feita pelo próprio produtor com matéria-prima da propriedade explorada.

Para enquadramento nesse artigo há a necessidade que exista, em primeiro lugar, uma atividade de transformação de produto agrícola proveniente da propriedade explorada. Pelo artigo 3º do regulamento baixado pelo Decreto nº 87.891 de 23 de dezembro de 1982, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoa para o consumo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.024/92-86

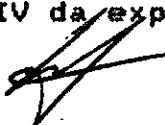
ACORDAO Nº: 104-10.995

Ora, no caso destes autos, o arroz em casca está sendo transformado em arroz beneficiado bem como obtidos subprodutos. Pode-se concluir, que ocorreu uma operação que modificou o acabamento do produto, a apresentação, a finalidade e o aperfeiçoou para o consumo, isto se só se considerar a industrialização do arroz em casca para arroz beneficiado. No caso do subproduto decorrente do arroz em casca houve evidentemente a modificação da natureza do produto.

Não se pode negar, por outro lado, que se trata de matéria-prima oriunda da propriedade do recorrente.

Outra exigência feita pelo artigo 38, inciso III, é que a exploração seja feita pelo próprio agricultor. Tal exigência no meu entender, deve se adequar ao objetivo da legislação de beneficiar o próprio produtor agrícola, quando auxiliado por sua família e, ainda por pequeno número de empregados, mas desde que utilizados métodos rudimentares de cuja produção pode-se retirar a sobrevivência dessas pessoas, mas não a criação de um estabelecimento industrial numa fazenda para produzir efeitos tributários trazendo para o seu proprietário um tratamento favorecido, como aquele referente aos rendimentos decorrentes de atividade agrícola ou pastoril.

Deve-se notar, examinando-se os incisos do artigo 38 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, que nenhum deles faz referência à pessoa do agricultor. O inciso I trata da exploração agrícola e pastoril, o II da exploração da indústria extrativa vegetal e animal, o IV da exploração da apicultura,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº: 11074/000.024/92-86

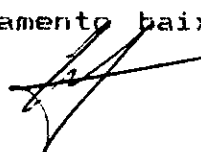
ACORDAO Nº: 104-10.995

sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais. Ora, todas essas atividades podem ser exercidas por terceiros, com relação de emprego ou parceria, obtendo o proprietário os rendimentos, decorrentes todos eles de atividades próprias da esfera agro-pastoril.

A exigência contida no inciso III do artigo 30 do RIR/80 é que a transformação seja feita pelo próprio agricultor, que ele tenha participação na operação que ele e seus familiares e empregados seja os beneficiários. Atende-se para o aspecto que o parágrafo Único do artigo 39 RIPI/82, afirma que são irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Tanto o Estatuto da Terra como a Constituição Federal sempre beneficiaram o agricultor e sua família, inclusive com imunidade tributária. A legislação do imposto sobre a renda segue o mesmo caminho.

Todavia, no caso presente, encontramos o recorrente, que é engenheiro civil, além de pecuarista e agricultor, proprietário de equipamentos de produção, localizados em suas terras, que transformam matéria-prima própria em produtos industrializados. É evidente que o resultado dessa atividade não pode sofrer a tributação favorecida própria da cédula "B", pois não se trata de uma atividade de sobrevivência realizada pelo agricultor, mas sim uma atividade empresarial visando o lucro, devendo ser tributado o seu resultado com base no artigo 97, parágrafo 1º, alínea "b" do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.



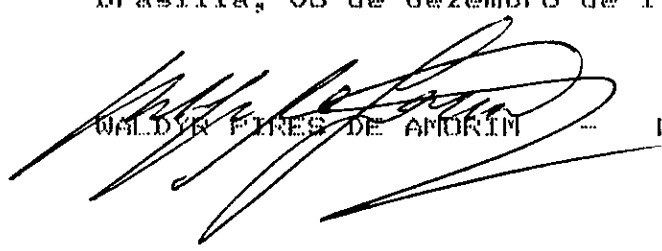
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11074/000.024/92-86

ACÓRDÃO Nº: 104-10.995

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 1993



WALDYR FRIES DE AMORIM

RELATOR